



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 11ª CTAJ
Data: 02/03/15
Processo: 02000.001299/2011-14
Assunto: Revisão da Resolução Conama nº 307/2002 para reclassificação dos resíduos de tintas

VERSÃO COM EMENDAS

Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, *que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.*

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005,~~

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno. APROVADA

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, resolve:

~~Art. 1º. O inciso II, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º~~

~~H – Classe B – são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens de tintas imobiliárias e gesso;”~~

Art. 1º O inciso II, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens de tintas imobiliárias e gesso;” (NR)

.....

APROVADO

Art. 2º. O inciso IV, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 3º.....~~

~~I-.....~~

~~IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.”~~

PROPOSTA DE SUPRESSÃO APROVADA

JUSTIFICATIVA: não há necessidade da presença do dispositivo, tendo em vista que a redação proposta é exatamente a mesma presente na Resolução nº307/2002 e suas alterações posteriores.

Art. 2º 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho